



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2023

Susta o Decreto nº 11.515, de 2 de maio de 2023, que revoga o Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019, ambos da Presidência da República.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, oriundo do Senado Federal, propõe a sustação dos efeitos do Decreto nº 11.515, de 2 de maio de 2023, que revogou o Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019.

O Decreto revogado dispensava o visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá e dos Estados Unidos da América. Como consequência dessa revogação, restabeleceu-se a exigência de visto para turistas desses países.

O autor da proposição sustenta que a retomada da exigência de vistos impacta negativamente sobre a geração de emprego e renda no Brasil. Argumenta-se, ainda, que a decisão do Governo Federal, amparada apenas na aplicação do princípio da reciprocidade, ignora os benefícios econômicos da isenção de vistos.

O projeto de decreto legislativo nº 206, de 2023, tramita em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeito à apreciação do Plenário da Casa.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que opinou por sua aprovação.





Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) apreciar o mérito e os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº 206, de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o despacho da Presidência da Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se pronunciar acerca do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº 206, de 2023.

O projeto de decreto legislativo em exame, oriundo do Senado, propõe sustar os efeitos do Decreto nº 11.515/2023, que reintroduziu a exigência de vistos para visitantes procedentes da Austrália, Canadá e Estados Unidos.

Embora seja de conhecimento geral, entendemos pertinente, desde logo, reafirmar o sentido e o alcance do disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo.

É pacífico que o exercício dessa competência deve ocorrer apenas nos casos em que o Chefe do Poder Executivo extrapolar seu poder regulamentar. Não se revela cabível, portanto, a sustação de atos normativos do Executivo apenas com base em questões de mérito.

Passamos a examinar a ocorrência de extrapolação da competência regulamentar por parte do Poder Executivo.

Embora o Executivo alegue que a questão se restringe à aplicação do princípio da reciprocidade, que decorre da própria soberania nacional, importa esclarecer que aquele Poder não dispõe de um “cheque em branco” para atuar com absoluta discricionariedade, mesmo nesses casos. Não há dúvida de que o poder regulamentar presta-se a dar fiel execução à lei, não podendo, sob pretexto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

discricionariedade política, contrariar os objetivos legais de fomento econômico ou impor barreiras desproporcionais.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a edição do Decreto nº 11.515/2023, ao promover a reintrodução da exigência de vistos para turistas oriundos da Austrália, Canadá e Estados Unidos, vai além da política migratória e contraria o disposto na Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771/2008).

Embora a reciprocidade seja um princípio tradicional posto à disposição do mister diplomático, não se trata de uma imposição obrigatória. Ou seja, é perfeitamente plausível a isenção de vistos por decisão unilateral. A rigor, qualquer decisão nessas questões deve ser ponderada e harmonizada com outras disposições legais, sendo inadmissível a adoção de medidas *contra legem*.

No caso concreto que se examina, verifica-se uma clara inovação da ordem jurídica, restando configurada a exorbitância do poder regulamentar, pois cria barreiras sem uma justificativa técnica robusta de segurança nacional ou de ordem pública, causando prejuízo à própria economia, especialmente na geração de empregos no setor do turismo.

Em síntese, ao impor restrições que impactam severamente um setor econômico regulado por lei específica (Lei Geral do Turismo), o ato infralegal invade a competência reservada à lei em sentido formal.

No tocante ao mérito, as razões já expostas deixam claro quão inoportuno e prejudicial ao interesse público é a reintrodução da política de vistos que resultou da revogação do Decreto nº 9.731/2019.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº 206/2023, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

